



## PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0001.0/2019

**“Altera o art. 128, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Ivan Naatz e outros

**Relator:** Deputado Sargento Lima

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, de iniciativa de 14 (quatorze) Parlamentares, tendo como primeiro subscritor o Deputado Ivan Naatz, que visa alterar o inciso V do art. 128 da Constituição Estadual<sup>1</sup>, para o fim de vedar a cobrança de taxa de qualquer natureza que limite o tráfego de pessoas ou de bens.

Da Justificativa à PEC (fls. 03/05), em que constam as motivações que a originaram, extraio, de forma literal, os seguintes trechos:

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa dar nova redação ao art. 128, inciso V, da Constituição Estadual, a fim de vedar a cobrança de taxa de qualquer natureza que limite o tráfego de pessoas ou de bens, a exemplo da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) cobrada no acesso aos Municípios de Bombinhas e de Governador Celso Ramos.

[...]

A meu ver, a cobrança é incompatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com a natureza da taxa, que é espécie de tributo necessariamente atrelado ao exercício do poder de polícia ou à utilização de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou postos à disposição do contribuinte.

[...]

Ademais, a TPA cobrada pelo município de Bombinhas, por exemplo, viola o princípio da isonomia tributária, ao isentar veículos de proprietários de imóveis na cidade e veículos pertencentes aos prestadores de serviços.

[...]

Por último, no meu entendimento, a cobrança da taxa em questão restringe a livre circulação dos cidadãos e **não possui**, de fato, qualquer interesse na preservação e conservação do meio ambiente, tendo como verdadeiro escopo aumentar a arrecadação municipal.

[...]

<sup>1</sup> Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:

[...]

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado;



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de março de 2019 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi admitida, por maioria (fl. 26), e, posteriormente, aprovada, igualmente por maioria (fl. 54).

Observo, ainda, que, no âmbito daquele Colegiado, foram objetos de rejeição: (I) a solicitação do Deputado Milton Hobus para “retirada da sua assinatura de apoio a PEC nº 0001.0/2019” (fls. 06 e 12); e (II) o requerimento da Deputada Paulinha de diligenciamento à Federação Catarinense de Municípios (FECAM), ante o “notório interesse dos Municípios na proposição” (fls. 38/39).

Na sequência, a matéria foi remetida a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.

No âmbito deste Colegiado, verifico que, devidamente autorizado pelo Deputado Presidente desta Comissão, foram apensadas aos autos diversas notícias acerca do teor da proposição legislativa em análise (fls. 57/161).

É o relatório.

## **II – VOTO**

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com os regimentais arts. 73, VI, e 144, II, analisar a proposição legislativa quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, especificamente, acerca de tributação e administração fiscal.

Repiso que a proposição em foco almeja alterar o art. 128, inciso V, da Constituição Estadual, abaixo colacionado, para incluir a expressão “inclusive por meio da cobrança de taxa de qualquer natureza”, deste modo:

### **REDAÇÃO EM VIGOR:**

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:  
[...]



V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens **por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais**, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado; (grifo no original)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:

[...]

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **inclusive por meio da cobrança de taxa de qualquer natureza**, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado; (grifo no original)

Sob o viés financeiro e orçamentário, verifico que o texto constitucional reformador não impacta, *a priori*, as peças orçamentárias estaduais, em razão de não existir, em âmbito estadual, tributo interestadual que limite o tráfego de pessoas ou de bens, à exceção da constitucionalmente autorizada “cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado”.

Ressalte-se que as citadas Taxas de Preservação Ambiental dos Municípios de Bombinhas e Governador Celso Ramos são de competência municipal e têm o condão de acarretar receitas e despesas aos respectivos Erários municipais, mas não ao Erário estadual.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto, com fundamento nos regimentais arts. 73, VI, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final (competência da CFT de exarar parecer terminativo da tramitação de proposições, admitindo-a ou não): (a) pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0001.0/2019, por entendê-la compatível e adequada às peças orçamentárias; e (b) no mérito, nos termos dos regimentais arts. 73, VI, e 144, II, parte final, **pela APROVAÇÃO** da matéria, por entendê-la oportuna e convergente ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima  
Relator